

| | | |
|---|--|-------------------------------------|
|  | UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações | FL. N° |
| | FOLHA DE INFORMAÇÃO | PROCESSO N° 23079.239770/2021-75 |

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 46/2022 – Item 1

Recorrente: RIOLOC SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ: 12.073.042/0001-31

Recorrida: ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, CNPJ: 23.966.754/0001-04

Data: 05 de dezembro de 2022

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o item 1 (único) do Pregão Eletrônico nº 46/2022, que tem por objeto a Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades do PRÉDIO DA FACULDADE DE LETRAS e do COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFRJ - SEDE FUNDÃO, localizados no campus da Ilha do Fundão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** o recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a

modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.

5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida não poderia usufruir do benefício de tributação pelo Simples Nacional, uma vez que o serviço licitado tem a natureza de cessão de mão de obra.
8. Aponta também diversos itens de insumos cujos valores cotados na planilha de custos e formação de preços da Recorrida estão deveras divergentes da planilha estimativa da Administração.
9. Questiona também as alíquotas de impostos a serem recolhidos pela Recorrida, apresentando cálculos (SIC) de que os percentuais descritos na planilha estão subestimados.
10. Por fim, requer a imediata desclassificação da licitante Recorrida, com consequente convocação da próxima classificada no certame.

II.III – CONTRARRAZÕES - ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO

EIRELI

11. Alega a Recorrida, em apertada síntese, que o recurso da Recorrente sequer deveria ser reconhecido, uma vez que a mesma não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos em edital dentro da validade.
12. Argumenta que a empresa pode usufruir do benefício de tributação pelo Simples Nacional, conforme disposto no § 5o-H do Art. 18 da LC nº 123/2006.
13. Aponta também a exequibilidade de sua proposta, uma vez que o valor do lance está somente cerca de 11% abaixo do estimado pela Administração, e que a análise de itens isolados da planilha de custos não caracteriza inexequibilidade.
14. Discorre, ainda, sobre o cálculo de seu RAT ajustado (SAT) no valor de 1,50% devido ao fator de correção de 0,5 conforme demonstrado em seu FapWeb e GFIP.
15. Por fim, requer que seja mantida a decisão que declarou vencedora a Recorrida.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022

16. Iniciada a sessão pública, no dia 23 de novembro de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 46/2022 realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram analisadas manualmente, com todas sendo classificadas para a fase de lances.

17. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa intensa entre as licitantes, tanto para o lance vencedor quanto para lances intermediários.

18. A primeira colocada para o item 1 (único), ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, foi convocada para negociação, porém disse que já apresentara seu melhor preço na fase de lances.

19. Procedeu-se então com a análise dos documentos de proposta e respectiva Planilha de Custos e Formação de preços. Após algumas diligências e ajustes solicitados por este Pregoeiro, a proposta da licitante foi aceita.

20. Em seguida, foram analisados os documentos de habilitação da licitante vencedora. A documentação apresentada atendeu aos requisitos estabelecidos em Edital, com a licitante sendo declarada vencedora do certame. Com a habilitação, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, no qual a empresa RIOLOC SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA manifestou intenção de recorrer.

21. Concedido o prazo de 3 dias úteis para as razões recursais e outros 3 para apresentação das contrarrazões, a Recorrente e a Recorrida apresentaram suas alegações, anteriormente citadas resumidamente. Passo agora ao julgamento.

III.II – DO BENEFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL

22. Como é sabido, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) podem usufruir do benefício de tributação pelo Simples Nacional, de maneira facultativa. Quando prestado serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o benefício deixa de ser concedido, devendo a empresa solicitar sua exclusão do benefício, como informado pela Recorrente, citando o Art. 17, inciso XII, da lei Complementar nº 123/2006.

23. Contudo, mais adiante na mesma lei, nos termos do art. 18, § 5º-C, inciso VI, c/c § 5º-H, os serviços de limpeza podem ser tributados na forma do Simples Nacional, ainda que com cessão de mão de obra, conforme argumentado pela Recorrida.

24. Fato é que a lei permite tributação pelo Simples para serviços de limpeza. Tal orientação consta inclusive em Nota explicativa no próprio modelo de edital disponibilizado pela AGU, quando deve a Administração optar por uma das redações para o item 6.9. Segue o link para consulta: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/edital_com_dedicacao_fev_22.docx

25. Seguindo as instruções, optou-se pela redação: "Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional."

26. Antes o exposto, não cabe prosperar a alegação de que a Recorrida usufruiu indevidamente do benefício do Simples Nacional.

III.III – DOS VALORES DOS INSUMOS

27. A Recorrente cita diversos insumos cotados significativamente a maior ou a menor pela Recorrida.

28. Primeiramente, importante destacar que a Recorrente comparou valores de itens diferentes entre as planilhas. Por exemplo, ao citar detergente líquido 5L pelo valor de R\$ 2,00 este é o valor da embalagem de 500mL; o valor de R\$ 13,50 apontado para esponja de

limpeza, na verdade é o valor para o detergente de 5L; o valor de R\$ 1,02 apontado para inseticida, na verdade é o valor de flanela 30 x 40 com.

29. Somente pelo exposto anteriormente, tal alegação não merece prosperar. Contudo, acrescento que a análise de itens isolados da planilha não configura irregularidade. Ademais, o valor global dos insumos estimado foi de R\$ 9.417,73 enquanto que o da proposta vencedora foi de R\$ 14.644,69. Portanto, há compatibilidade entre os valores, considerando os índices de reajuste e demais despesas que a Recorrida incluiu em seu preço.

III.IV – DAS ALÍQUOTAS DE SAT, ISS, PIS E COFINS

30. A Recorrente alega como inconcebível a alíquota declarada de 1,50% para o valor do SAT (seguro de acidente de trabalho), uma vez que pela natureza de seu CNAE, o valor deveria ser de 3%.

31. Como explicado pela Recorrida em suas contrarrazões, além da natureza do CNAE, que pode ser de 1, 2 ou 3% deve ser levado em consideração a alíquota de FAP (fator acidentário de prevenção), que indica maior ou menor probabilidade de ocorrência de acidentes envolvendo uma determinada empresa. A alíquota de FAP varia de 0,50 a 2 e multiplica o RAT (Risco ambiental do trabalho) determinado pelo CNAE, o que gera o RAT ajustado, designado na planilha de custos como SAT.

32. A recorrida enviou dois documentos para comprovar a alíquota de SAT declarada. O FapWeb, que demonstra o valor corretor de 0,50 para o FAP, e também a GFIP, na qual constam os valores das alíquotas de RAT, FAP e RAT ajustado. Este último, no valor de 1,50% como corretamente declarado na Planilha de Custos e Formação de Preços.

33. Quanto à alíquota de 5,00% apresentada para o tributo do ISS, transcrevo o inciso I do Art. 18 da LC nº 123/2006, também citado nos Anexos da referida Lei:

- 33.1. "I - o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), transferindo-se eventual diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual;"
34. Quanto às alíquotas de PIS e COFINS, a Recorrente apresenta cálculos que resultam em percentuais maiores do que aqueles planilhados pela Recorrida.
35. Inicialmente, lembro que a Recorrida enviou juntamente com a sua proposta uma simulação de programa que calcula automaticamente as alíquotas a serem recolhidas considerando a receita bruta informada de acordo com a fórmula estabelecida pela LC 123/2006. Após a simulação, a Recorrida utilizou estas alíquotas em sua Planilha.
36. Eis a fórmula pertinente: $\text{Alíquota Efetiva} = (\text{RBT12} \times \text{Aliq} - \text{PD}) / \text{RBT12}$, onde:
- 36.1. RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;
- 36.2. Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;
- 36.3. PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.
37. Ao fazer os cálculos com o valor de Receita de R\$ 2 milhões, utilizando a fórmula conforme argumentado pela Recorrente, temos o seguinte:
- 37.1. Alíquota Efetiva: $(2.000.000 \times 0,22 - 183.780) / 2.000.000 = 12,81\%$ (21,59% segundo a Recorrente)
- 37.2. Impostos a pagar:
- 37.3. PIS: $3,92\% \times 12,81\% = 0,50\%$ (0,85% segundo a Recorrente)
- 37.4. COFINS: $18,08\% \times 12,81\% = 2,31\%$ (3,91% segundo a recorrente)
38. Observa-se que a Recorrente sequer soube utilizar a fórmula para realizar os cálculos da maneira correta. Portanto, não há motivo para prosperar com a alegação.

IV – DA DECISÃO

39. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2022, como

também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Alisson Ferreira de Queiroz

Pregoeiro